



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO -
CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>88/2017</u> Processo Nº 1046001/2015
Assunto:	: AUTO DE INFRAÇÃO		
Interessada:	: CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE LIMPEZA C. R. C LTDA - ME		

A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão nº 09/2017, estando presentes os seus Membros: Eng^a Civil/Seg. do Trabalho **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **Maurício Timótheo de Souza**, Eng^a Ambiental **Kátia Lemos Diniz**, Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **José Ariosvaldo Alves da Silva**, apreciando o Processo Nº **1046001/2015**, que trata sobre auto de infração devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, referente construção da sede da Promotora de Justiça da Comarca de Patos/PB, conforme Art. 4º do Decreto Municipal 046 de 16 de junho de 2011, e;

Considerando que durante a reunião nº 09 da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho, o Conselheiro Relator Júlio Saraíva Torres Filho, emitiu parecer acerca do assunto, especificando que o item 18.2 da NR-18 refere-se a obrigatoriedade de comunicar a SRTE acerca de: 1- Endereço correto da obra; 2 - Endereço correto e qualificação (CEI, CNPJ ou CPF) do contratante, empregador ou condomínio; 3 - Tipo de obra; 4 - Datas previstas do início e conclusão da obra; 5 - Número máximo previsto de trabalhadores na obra.

Que a emissão de ART de “proteções coletivas”, conforme decreto, trata-se de apenas um tópico previsto no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), sendo alínea “b” do item 18.3.4.

Considerando que projetos das instalações elétricas no desenvolvimento das atividades de construção não compete a CEST, e que não há no processo informações acerca da quantidade de trabalhadores da empresa interessada na referida obra do auto de infração nº 300019144/2015.

Assim sendo, concluiu seu parecer pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração, uma vez que o decreto em questão não obriga a obrigatoriedade na elaboração do PCMT, salvo se no estabelecimento houver uma quantidade de trabalhadores igual ou superior a 20 (vinte) trabalhadores, o qual não consta essa informação nos autos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando que durante a referida reunião a Coordenadora da CEST solicitou vistas ao referido processo;

Considerando que a Coordenadora apresentou parecer de vistas, enfatizando a infração de que trata o auto, qual seja: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977;

Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa tornando-se revel;

Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa para análise;

Considerando que de acordo com a NR 18, LEI 6.514/77, PORTARIA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT Nº 296 DE 16.12.2011, D.O.U: 19.12.2011, nos termos do Item 18.3.2 da NR 18:”O PCMAT deve ser elaborado e executado por profissional legalmente habilitado na área de segurança do trabalho” ainda, Item 18.3.4. “Documentos que integram o PCMAT: Alíneas b) e c) : alínea b) projeto de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas de execução da obra e alínea c) especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas”(grifo nosso);

Considerando que de acordo com a NR 18 e alíneas “b” e “c” do subitem 18.3.4 acima especificados;

Considerando que não se pode dissociar na elaboração o PROJETO DAS “PROTEÇÕES COLETIVAS”;

Considerando que estes projetos são itens obrigatórios na elaboração do PCMAT;

Considerando que a elaboração dos projetos das proteções coletivas é parte integrante do PCMAT.

Assim sendo, a Coordenadora Maria Aparecida Rodrigues Estrela apresenta parecer de vistas pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea “a” do Art.73, o qual foi submetido à apreciação e votação da CEST que:

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO DO PARECER DE VISTAS, qual seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea “a” do Art.73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

2 – Encaminhar o presente processo para análise do Plenário, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Eng^a Civil/Seg. Trab. Maria Aparecida Rodrigues Estrela
Coordenadora da Comissão de Eng^a de Segurança do Trabalho - CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)